COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 171
Rubrica

PARECER JURÍDICO Nº 2026/06.17.0001-PMOP/AJUR

CAMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA CMOP:07228952000106 Assinado de forma digital por CAMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA CMOP:07228952000106

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2026-010609-C
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72026010609C
ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão de Contratação.
OBJETO: Análise e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE MÍDIAS SOCIAIS, INCLUINDO CRIAÇÃO DE CONTEÚDO, POSTAGENS, TRANSMISSÕES AO VIVO, INTERAÇÃO COM O PÚBLICO E MONITORAMENTO DE MÉTRICAS DAS REDES SOCIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL. SERVIÇOS VOLTADOS À COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, TRANSPARÊNCIA, DIVULGAÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS E ACESSO DA POPULAÇÃO À INFORMAÇÃO PÚBLICA. VALOR GLOBAL DE R$ 60.000,00. VALORES ATUALIZADOS PELO DECRETO Nº 12.807/2025. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. MINUTA DO CONTRATO. ART. 92 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PUBLICIDADE DO ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DIVULGAÇÃO NO PNCP COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 94 DA LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta Assessoria Jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a **contratação de empresa especializada em gestão de mídias sociais, especialmente Instagram e Facebook, incluindo a criação de conteúdo institucional, postagens, transmissões ao vivo, interação com o público e**

monitoramento de métricas das redes sociais da Câmara Municipal, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Oeiras do Pará/PA.

O processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico por meio de despacho da Comissão de Licitação e Contratos, datado de 15 de junho de 2026, para análise e emissão de parecer quanto à legalidade, regularidade e conformidade da contratação direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa indicada para contratação é **CG PRIME SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **66.281.971/0001-65**, pelo valor global de **R$ 60.000,00** (sessenta mil reais), correspondente à prestação mensal dos serviços pelo período de 12 (doze) meses.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
b) Solicitação de levantamento preliminar de preços;
c) Resposta à solicitação de pesquisa de preços;
d) Relatório de pesquisa de preços;
e) Solicitação de elaboração do Estudo Técnico Preliminar;
f) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
g) Análise de Riscos;
h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
i) Termo de Referência;
j) Convocação para apresentação de habilitação;
k) Juntada da proposta comercial e dos documentos de habilitação;
l) Proposta de preços apresentada pela empresa CG PRIME SOLUÇÕES LTDA;
m) Documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica;
n) Portaria de designação do Agente de Contratação, Comissão de Contratação e Equipe de Apoio;
o) Autuação;
p) Razão da escolha do prestador de serviço;
q) Justificativa do preço e respectivos anexos;
r) Pronunciamento da Comissão de Licitação e Contratos;
s) Autorização da autoridade competente;
t) Despacho para o Departamento Jurídico;
u) Minuta do contrato.

O Documento de Formalização da Demanda descreve que a contratação visa atender às necessidades de comunicação institucional da Câmara Municipal, especialmente para divulgação de sessões ordinárias e extraordinárias, entrevistas, conteúdos informativos, educacionais e de orientação social, fortalecendo a transparência e o acesso da população às atividades legislativas.

O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, demonstra que a contratação busca aprimorar a comunicação entre o Poder Legislativo Municipal e a sociedade, com fundamento no direito de acesso à informação, na publicidade dos atos públicos e na

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 123
Rubrica

necessidade de divulgação clara, acessível e eficiente das ações institucionais da Câmara Municipal.

A proposta apresentada pela empresa CG PRIME SOLUÇÕES LTDA prevê a prestação de serviços de gestão de mídias sociais, com criação de conteúdos, postagens, transmissões ao vivo, interação com o público e monitoramento de métricas, pelo valor mensal de **R$ 5.000,00** e valor global de **R$ 60.000,00**, para execução pelo período de 12 (doze) meses.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica possui natureza opinativa e limita-se à análise da legalidade do procedimento de contratação direta e da minuta contratual submetida à apreciação, nos termos dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não compete a este parecerista substituir a atuação dos setores técnicos responsáveis pela definição do objeto, avaliação da necessidade administrativa, estimativa de quantidades, aferição material da pesquisa de preços, conferência da documentação de habilitação, análise da compatibilidade técnica da proposta, disponibilidade orçamentária efetiva ou conveniência e oportunidade da contratação.

A análise jurídica, portanto, recai sobre a regularidade formal e legal da contratação direta, a compatibilidade do enquadramento jurídico com a hipótese de dispensa invocada, a presença dos documentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, a adequação da razão da escolha do contratado, a justificativa do preço, a comprovação de habilitação mínima e a compatibilidade da minuta contratual com as exigências legais aplicáveis.

As contratações das entidades públicas seguem, como regra, o regime de licitação, conforme determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A licitação é o meio ordinário destinado a garantir isonomia, competitividade, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, a própria Constituição Federal admite exceções, remetendo à legislação infraconstitucional a definição das hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada ou inexigível.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 124
Rubrica

No caso concreto, a contratação foi enquadrada como dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a contratação direta para outros serviços e compras quando o valor estiver abaixo do limite legal atualizado.

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> [...]
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto no 11.871 de 2023)

O Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou os valores da Lei nº 14.133/2021 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2026; no anexo do decreto, o limite do art. 75, inciso II, foi atualizado para R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No presente processo, o valor global da contratação é de **R$ 60.000,00**, correspondente a 12 (doze) parcelas mensais de R$ 5.000,00, conforme proposta comercial apresentada pela empresa indicada. Assim, sob o aspecto do valor, a contratação encontra-se dentro do limite legal atualizado para dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que, na contratação direta, dispensa-se o procedimento licitatório competitivo ordinário, mas não se dispensa o processo administrativo. A Administração continua obrigada a instruir os autos com os documentos necessários à demonstração da necessidade, vantajosidade, regularidade fiscal e jurídica, compatibilidade orçamentária, razão da escolha do contratado e justificativa do preço.

O artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, regra o processo da contratação direta:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 125
Rubrica

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No caso em análise, verifica-se a presença do **Documento de Formalização da Demanda**, no qual a Câmara Municipal identificou a necessidade administrativa de contratação de empresa especializada em gestão de mídias sociais, com a finalidade de assegurar a divulgação institucional de atos, sessões, entrevistas, campanhas informativas, ações legislativas, comunicados oficiais e demais conteúdos de interesse público.

O DFD evidencia a necessidade pública envolvida, relacionando a contratação à transparência, à comunicação institucional, ao acesso da população às atividades legislativas e ao fortalecimento da relação entre a Câmara Municipal e a sociedade. Trata-se de motivação compatível com a natureza do objeto, desde que a execução contratual observe a finalidade pública e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Também consta dos autos **Estudo Técnico Preliminar**, no qual se demonstra que a gestão de mídias sociais é instrumento de aproximação entre o Poder Legislativo e o cidadão, viabilizando a divulgação de sessões ordinárias e extraordinárias, audiências públicas, reuniões, campanhas institucionais, ações legislativas, comunicados oficiais e demais atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal.

O ETP individualiza a demanda e demonstra que os serviços pretendidos possuem natureza institucional, informativa, educativa e de orientação social, estando voltados à divulgação de informações de interesse coletivo. O documento também aponta requisitos mínimos da contratação, como capacidade técnica e operacional para criação de conteúdo, elaboração de artes, produção de textos, edição de vídeos, postagens, transmissões ao vivo, interação com o público e monitoramento de métricas das redes sociais oficiais da Câmara Municipal.

A existência de **Análise de Riscos** também atende ao art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O mapa de riscos aborda situações relacionadas ao planejamento, seleção do fornecedor, execução dos serviços, fiscalização contratual e encerramento da contratação,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 126
Rubrica

incluindo riscos como descrição insuficiente do objeto, pesquisa de preços incompatível, falhas na entrega de conteúdos, execução inadequada dos serviços, ausência de controle das publicações, prejuízo à imagem institucional e dificuldades de fiscalização.

No que se refere ao **Termo de Referência**, verifica-se que o documento descreve o objeto, a justificativa, o detalhamento da contratação, o valor estimado, a fundamentação legal, as condições de execução, as obrigações das partes e demais parâmetros necessários à execução contratual. O TR apresenta item único consistente em gestão de mídias sociais, incluindo criação de conteúdo, postagens, transmissões ao vivo, interação com o público e monitoramento de métricas das redes sociais da Câmara Municipal, pelo valor mensal de R$ 5.000,00 e global de R$ 60.000,00.

O Termo de Referência também reforça que a comunicação institucional deverá observar a finalidade pública da contratação, o que é essencial em contratos dessa natureza. Por se tratar de serviço de divulgação institucional em redes sociais, a execução contratual deve permanecer estritamente vinculada ao interesse público, sendo vedada a utilização dos serviços para promoção pessoal de agentes públicos, autoridades, vereadores, servidores ou terceiros, nos termos do art. 37, §1°, da Constituição Federal.

Quanto à **estimativa de despesa**, exigida pelo art. 72, inciso II, e calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, os autos foram instruídos com relatório de pesquisa de preços, justificativa de preço e anexos comparativos. A pesquisa utilizou contratações públicas similares identificadas no âmbito do Estado do Pará, além da proposta comercial apresentada no processo atual.

A justificativa de preço registrou como referências os valores de **R$ 60.000,00**, **R$ 61.345,50** e **R$ 84.000,00**, obtendo média aritmética de **R$ 68.448,50**. A proposta apresentada pela empresa indicada foi de **R$ 60.000,00**, valor inferior à média dos referenciais analisados, o que demonstra, sob o aspecto formal, compatibilidade com os parâmetros de mercado levantados pela Administração.

A análise jurídica, nesse ponto, limita-se à verificação da existência de pesquisa de preços, metodologia de comparação e justificativa de compatibilidade. A aferição material da suficiência dos parâmetros utilizados, da equivalência entre os objetos comparados, da adequação econômica do valor e da exequibilidade da proposta permanece sob responsabilidade do setor técnico, da Comissão de Contratação, do Controle Interno e da autoridade competente.

Quanto à **comprovação de habilitação e qualificação mínima**, prevista no art. 72, inciso V, consta dos autos a juntada da proposta comercial e dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e demais documentos pertinentes da empresa CG PRIME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 127
Rubrica

SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 66.281.971/0001-65. O registro de juntada informa que a documentação foi apresentada para análise e prosseguimento do procedimento de contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A regularidade da empresa deve ser mantida durante toda a execução contratual, cabendo à Administração verificar, antes da assinatura do contrato e durante a execução, a validade das certidões, a compatibilidade da atividade econômica com o objeto contratado, a regularidade fiscal e trabalhista e eventual qualificação técnica mínima exigida para a prestação dos serviços.

No que tange à **razão da escolha do contratado**, prevista no art. 72, inciso VI, verifica-se que a Administração motivou a escolha da empresa CG PRIME SOLUÇÕES LTDA em razão da compatibilidade da proposta apresentada com o objeto pretendido, do atendimento das necessidades administrativas da Câmara Municipal, da apresentação de documentos de habilitação e da adequação do valor ofertado aos parâmetros de mercado constantes dos autos.

A razão da escolha mostra-se juridicamente admissível, pois a contratação direta por dispensa de valor não autoriza escolha arbitrária do fornecedor. A Administração deve demonstrar que o contratado possui aptidão mínima para executar o objeto, que apresentou proposta compatível com a demanda e que o preço está adequado à realidade mercadológica.

No presente caso, a proposta da empresa contempla planejamento, criação e organização de conteúdos institucionais para redes sociais, elaboração de artes, textos e materiais digitais, postagens e atualização das redes sociais, apoio à transmissão ao vivo de sessões, reuniões e eventos institucionais, interação com o público e monitoramento de métricas, o que guarda correspondência com o objeto descrito no DFD, no ETP e no Termo de Referência.

Quanto à **justificativa de preço**, prevista no art. 72, inciso VII, os autos demonstram que o valor global proposto de R$ 60.000,00 encontra-se abaixo da média dos valores referenciais utilizados pela Administração. A justificativa registra, ainda, que não foram identificados indícios de sobrepreço ou inexequibilidade, considerando que a proposta contempla os serviços necessários ao atendimento da demanda e permanece dentro do limite aplicável à contratação direta por dispensa de licitação.

A **autorização da autoridade competente**, exigida pelo art. 72, inciso VIII, também consta dos autos. A Presidente da Câmara Municipal autorizou a abertura do procedimento, com utilização de recursos oriundos do orçamento vigente, e determinou a remessa do procedimento à Assessoria Jurídica para as providências cabíveis.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 128
Rubrica

Quanto à **adequação orçamentária**, consta declaração da autoridade competente acerca da compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, o pronunciamento da Comissão de Licitação indicou a classificação orçamentária: Exercício 2026, Órgão 01 — Câmara Municipal de Oeiras do Pará, Unidade Orçamentária 01 — Câmara Municipal de Oeiras do Pará, Atividade 2.002 — Manutenção das Atividades Legislativas da Câmara, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que os autos contemplam os elementos essenciais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente formalização da demanda, estimativa de despesa, ETP, análise de riscos, Termo de Referência, comprovação de habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço, autorização da autoridade competente e encaminhamento para parecer jurídico.

No que tange a Minuta do Contrato e sua concordância com as imposições do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
>
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
>
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
>
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
>
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 179
Rubrica

econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Passa-se, então, à análise da minuta contratual.

No presente caso, a minuta contratual apresentada tem por objeto a prestação de serviços de gestão de mídias sociais, incluindo Instagram e Facebook, criação de conteúdo, postagens, transmissões ao vivo, interação com o público e monitoramento de métricas das

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 130
Rubrica

redes sociais da Câmara Municipal, vinculando-se ao processo de Dispensa de Licitação nº 7/2026-010609-C e à proposta vencedora.

A minuta contempla cláusula de objeto, fundamentação legal, obrigações da contratada, obrigações da contratante, vigência, hipóteses de rescisão/extinção, infrações e sanções administrativas, multa, contraditório e ampla defesa, pagamento, reajuste, dotação orçamentária, alterações contratuais, fiscalização, publicação, foro e demais disposições necessárias à execução do ajuste.

A minuta também estabelece obrigações relevantes da contratada, como executar o objeto de acordo com as condições estabelecidas no processo e no contrato; manter preposto aceito pela Administração; atender às determinações do fiscal do contrato; reparar falhas, vícios ou incorreções; manter as condições de habilitação; guardar sigilo sobre informações obtidas em decorrência da execução contratual; e cumprir as normas legais aplicáveis.

A vigência contratual foi estruturada para prestação continuada dos serviços, pelo período de 12 (doze) meses, admitindo-se eventual prorrogação nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a natureza continuada do serviço, a vantajosidade da prorrogação, a regular execução contratual, a manutenção das condições de habilitação, a existência de interesse público e a autorização formal da autoridade competente.

Quanto ao pagamento, a Administração deverá observar as condições previstas na minuta contratual e no Termo de Referência, condicionando a liquidação e o pagamento à efetiva prestação dos serviços, atesto pelo fiscal do contrato, manutenção da regularidade fiscal e trabalhista, emissão de nota fiscal e demais documentos necessários.

No que se refere à fiscalização, a minuta estabelece a necessidade de acompanhamento por servidor ou comissão designada, o que se mostra adequado à natureza do objeto. Para esse tipo de contratação, a fiscalização deve verificar não apenas a realização de postagens, mas também a compatibilidade dos conteúdos com as demandas institucionais, a observância da finalidade pública, a periodicidade das entregas, o apoio às transmissões ao vivo, a interação nos canais oficiais e a apresentação de relatórios ou métricas, quando exigidos.

A minuta também contempla cláusulas sancionatórias compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, prevendo advertência, impedimento de licitar e contratar, declaração de inidoneidade e multa, com observância ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, a minuta contratual contém os elementos mínimos exigidos pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, estando apta a instrumentalizar a

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 131
Rubrica

contratação direta, sem prejuízo do preenchimento dos campos variáveis antes da assinatura, como número do contrato, qualificação completa da contratada, valor mensal, valor global, dotação orçamentária, prazo de vigência, dados do processo e demais informações decorrentes da contratação.

Por fim, é necessário observar a regra de publicidade da contratação direta. O parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Além disso, o art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura, no caso de contratação direta.

Assim, uma vez autorizada a contratação e formalizado o contrato, deverão ser providenciadas as publicações legais cabíveis, inclusive no PNCP, no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e nos demais meios utilizados pelo órgão, conforme regulamentação aplicável.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a documentação constante dos autos, a natureza do objeto, a justificativa da necessidade administrativa, a instrução processual realizada, a existência de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa de preço, razão da escolha do contratado, comprovação de habilitação, declaração de adequação orçamentária, autorização da autoridade competente, pronunciamento da Comissão de Licitação e minuta contratual, **opino pela possibilidade jurídica da contratação direta**, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação pretendida tem valor global de **R$ 60.000,00** (sessenta mil reais), situando-se abaixo do limite atualizado de **R$ 65.492,11** para a hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, nos termos do Decreto nº 12.807/2025.

Opino, ainda, pela regularidade jurídica da minuta contratual apresentada, por conter, em linhas gerais, as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser preenchidos os campos variáveis antes da assinatura e observadas as condições constantes do Termo de Referência, da proposta apresentada e dos demais documentos que instruem o processo.

Após a deliberação da autoridade competente, recomenda-se a adoção das providências necessárias à formalização da contratação, com a respectiva publicação do ato

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 132
Rubrica

autorizativo ou extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, bem como divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, nos termos do art. 72, parágrafo único, e art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que esta análise se limita aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo a aferição técnica da execução dos serviços, a análise material da pesquisa de preços, a conferência econômica da proposta, a avaliação contábil-financeira, a verificação operacional da capacidade técnica da contratada ou juízos de conveniência e oportunidade administrativa, matérias sujeitas à responsabilidade dos setores técnicos competentes, do Controle Interno e da autoridade ordenadora de despesas.

Por fim, registra-se que o presente parecer possui caráter opinativo, próprio da atividade consultiva, podendo a autoridade competente, de forma motivada, adotar entendimento diverso, desde que observados o interesse público, a legalidade e as normas aplicáveis à contratação pública.

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 17 de junho de 2026.

ROGÉLIO RELVAS D'OLIVEIRA
Advogado - OAB/PA 19.225